



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721331/2016-11
ACÓRDÃO	1003-004.601 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZERMONTER MONTAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada. Súmula CARF nº 163.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. ÔNUS DA PROVA.

Na hipótese de presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, cabe à Autoridade Fiscal o ônus de demonstrar, a partir dos próprios assentamentos contábeis do contribuinte, a efetiva ocorrência do saldo credor, com indicação do período e do montante da insuficiência apurada. Comprovada a hipótese legal, opera-se a inversão do ônus probatório: incumbe ao contribuinte afastar a presunção mediante prova hábil de que o saldo credor decorre de erro escritural, do ingresso de recursos de origem comprovada ou de qualquer outra circunstância que descaracterize o juízo presuntivo de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para exigência de (i) imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) em razão de supostos pagamentos a beneficiário não identificado, acrescido de juros e multa de ofício de 75%; (ii) IRPJ em razão de presunção legal de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, acrescido de juros e multa de ofício de 75%; (iii) multa qualificada por falta de retenção na fonte de imposto de renda sobre pró-labore pago aos sócios e não declarados; (iv) multa por apresentação de escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 com informações inexatas, incompletas ou omitidas; e (v) CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins sobre omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) não houve intenção de cometimento de infração fiscal; (ii) o mero erro contábil é incapaz de ensejar condenação acerca de eventual tributo devido, sendo permitido sua retificação, de forma que se requer a concessão de prazo hábil para a realização da auditoria necessária para escorreita escrituração contábil, suspendendo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário; (iii) as incongruências apontadas não representam qualquer ilícito fiscal, sendo, tão apenas, o resultado da má execução do serviço contábil, de forma que deve ser afastada a exigência de qualquer multa imposta à Recorrente; (iv) o procedimento do lançamento do crédito tributário deve nortear-se pela busca da prova da infração fiscal, que não pode ser meramente presumida; (v) a fiscalização atuou a empresa por pagamento sem causa ou à beneficiário não identificado, deixando de apresentar o sujeito beneficiado pela conduta; (vi) o saldo de caixa “vultoso” também é decorrente de erro de escrituração, pois conforme análise exposta tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, em razão dos erros de lançamento; (vii) não houve pagamento algum, seja sem causa ou à beneficiário não identificado, visto que não existem saldos credores de fornecedores, o que é

corroborado pelo fato de que o valor encontra-se intocavelmente escriturado na “conta adiantamentos diversos” sem qualquer proveito e vantagem, evidenciando o erro contábil; (viii) a contrapartida do lançamento da “conta salários a pagar”, qual seja uma previsão de gastos, portanto, item passivo, é a “conta salários”, a qual resulta em despesa e a quitação da “conta salários a pagar” (C) é através da “conta caixa” ou “banco”, por conseguinte, em seu histórico de lançamento deveria constar: pago folha de pagamento referente ao mês de amostragem, de forma que inexistia qualquer desvio de escrituração que vise a redução da carga tributária; (ix) no que tange a imputação fiscal referente aos valores da “conta pró-labore” para a “conta caixa”, em 31.10.2011, não merece guarida a imposição da sanção fiscal, ao passo que inexistia qualquer deslize fiscal, mas, tão apenas um erro de lançamento de simples visibilidade; (x) contador terceirizado fez, ou subentende-se que fez, e de forma inábil, foi, em ambos os casos, realizar lançamentos indevidos de “extra caixa” e “caixa”, sem qualquer explicação ou com históricos ou documentos que lhe dessem amparo nas contas de “salários a pagar” e “pró-labore a pagar” em contrapartida da “conta caixa”, debitando-a; (xi) nunca houve a entrada da receita de R\$ 288.566,16, portanto, de forma alguma a impugnante omitiu ou tentou omitir receita de sua atividade; (xii) nem todo valor lançado como retirada ou devolução aos sócios, seja Francisco ou Ederson, é na verdade retirada ou devolução. Verifica-se, que os proprietários da impugnante, principalmente Francisco, nas viagens que faziam pela em atendimento à clientes ou visita à obras, normalmente fora deste município ou Estado, além de seus custos ainda efetuavam alguns pagamentos referente à aquisições de materiais faltantes ou pequenas despesas necessárias, e ao retornarem entregavam as notas para posterior ressarcimento, sendo que na contabilidade este ressarcimento restou indicado como retirada e não como devolução; (xiii) os valores recebidos à título de pró-labore e, que na verdade representam a distribuição de lucros, conforme escrituração contábil em voga, não são sujeitos à tributação, conforme norma elencada no art. 10, da Lei 9.249/1995; (xiv) o Auditor-Fiscal alega a existência de conluio, todavia não comprova sua tese, ou seja, não resta no TVF, demonstrada a afinidade dos erros contábeis apontados e a prática de conduta ilícitas; (xv) os erros de escrituração contábil, demonstrados em razão da fiscalização realizada, que culminaram nas declarações incompletas, apenas corroboram com a fundamentação de erro contábil em razão da culpa do contador contratado, seja, pela imperícia, imprudência ou negligência técnica, evidenciando desastre construído pelo responsável pela escrituração e entrega da declaração, sem qualquer conhecimento dos dirigentes da impugnante; (xvi) há desnecessidade de qualquer desdobramento na esfera penal acerca dos fatos, eis que não coadunam com nenhuma prática ilícita prevista na Lei, visto tratar-se de mero erro contábil; e (xvii) o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, somente para afastar a exigência de multa por apresentação de escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 com informações inexatas, incompletas ou omitidas, mantendo o restante do crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuem competência para apreciar pedidos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Estão sujeitos à exação do imposto de renda na fonte todos os pagamentos, escriturados ou não, realizados sob qualquer forma, desde o fisco comprove a existência do pagamento e o contribuinte não logre êxito em identificar o beneficiário ou a causa da operação.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento de pró-labore sujeita a fonte pagadora à multa de ofício prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002.

MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO.

Comprovada a intenção dolosa do sujeito passivo de dissimular o pagamento de pró-labore aos seus sócios, com o fim de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da incidência cabível a título de imposto de renda na fonte, deve-se aplicar a multa isolada qualificada sobre o imposto que deixou de ser retido e recolhido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil de 1973, repetido pelo art. 374, IV, do Novo Código de Processo Civil, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o saldo credor de caixa (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de

receitas omitidas (fato jurídico tributário), sempre que o contribuinte deixa de comprovar outra fonte externa para o recurso ou erro em sua contabilidade que justifique a anomalia contábil.

LANÇAMENTO REFLEXO

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA REGULAMENTAR.

A escrituração contábil não é uma obrigação acessória exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, trata-se de uma obrigação comercial determinada pelo Código Civil e regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Dessa forma, suas informações não estão alcançadas pela multa regulamentar disciplinada pelo artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, sustentando, preliminarmente, (i) a ausência de recebimento de intimação pela Recorrente, tendo em vista que a intimação para apresentação do recurso voluntário foi recebida por antiga funcionária de escritório localizado na sala ao lado, que não avisou à Recorrente e não tem qualquer relação com a empresa; e (ii) uma vez que a correspondência foi recebida por terceiro não autorizado para tal ato, a nulidade do ato é medida que se impõe. E, no mérito, sustenta que (i) a decisão atacada argumenta que a Recorrente não fez prova dos aludidos erros de escrituração cometidos pelo profissional contratado, contudo, de forma arbitrária negou-lhe o pedido de diligência, ceifando, assim, o exercício de defesa; (ii) em razão das suas atividades, buscou a contratação de profissional capaz de efetuar sua contabilidade de forma eficiente e legal. Todavia, restou surpreendida pela incapacidade técnica demonstrada; (iii) por se tratar de erro de lançamento não há que se falar aplicação da sanção fiscal, devendo, portanto, ser possibilitada à recorrente prazo para a realização de auditoria contábil, com o fito de corrigir tais erros e apurar os tributos realmente devidos; (iv) o mero erro contábil é incapaz de ensejar condenação acerca de eventual tributo devido, sendo permitido sua retificação; (v) descabe a imposição de multas no patamar aplicado à Recorrente sob pena de confisco; (vi) inexistente qualquer desvio de escrituração que vise a redução da carga tributária, mas, sim, lançamentos indevidos, sem qualquer dolo; (vii) devido ao latente erro contábil resta excluída qualquer possibilidade de sanção fiscal, eis que inexistente qualquer comprovação de vantagem obtida; (viii) em relação a aplicação da multa em razão da “omissão de receitas por presunção legal” em função do saldo credor de caixa, imprescindível o seu afastamento, e, por consequência lógica, deve, também, restar afastadas as multas acessórias concernente a “falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas”, “omissão de receita

sujeita de à contribuição PIS/PASSEP”, e “omissão de receita sujeita à COFINS; (ix) pela detida análise do livro Razão, que os valores constantes da “conta pró-labore a pagar” tem sua contrapartida na “conta Banco do Brasil”, ou seja, foram realizadas retiradas para suprimento de caixa e pagamentos de pequenas despesas da recorrente, devendo, o contador, assim ter lançado em seus históricos: valor retirado para suprimento de caixa; (x) no livro Razão, também constata-se que, o pagamento de pró-labore, durante o ano, foi na ordem de R\$ 12.240,00, não configurando nenhum lançamento ou um total no valor de R\$. 80.000,00 nesta conta; (xi) inexistente qualquer omissão de receita, devendo ocorrer o afastamento da sanção, posto que não houve qualquer recebimento de terceiros à título de entrada de valores, e sim, uma simples transferência da “conta Banco do Brasil” para “conta caixa”, e, por consequência lógica, deve, também, restar afastadas a multas acessórias concernente a “falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas”, “omissão de receita sujeita de à contribuição PIS/PASSEP”, e “omissão de receita sujeita à COFINS”; (xii) nunca houve a entrada da receita de R\$ 288.566,16, portanto, de forma alguma a recorrente omitiu ou tentou omitir receita de sua atividade; (xiii) dos valores lançados na declaração de imposto de renda, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, apesar de constar na DIRF e declaração de imposto de renda dos sócios, consta na escrituração contábil; (xiv) os demais recebimentos à título de pró-labore, lançados e constantes da escrituração, conforme apuração, referem-se a valores de distribuição de lucro da empresa à seus sócios, e se assim não o fosse, estes valores teriam sido tributados e regularmente recolhimentos; (xv) nem todo valor lançado como retirada ou devolução aos sócios, seja Francisco ou Ederson, é na verdade retirada ou devolução, já que os proprietários da recorrente, principalmente Francisco, nas viagens que faziam pela em atendimento à clientes ou visita à obras, normalmente fora deste município ou Estado, além de seus custos ainda efetuavam alguns pagamentos referente à aquisições de materiais faltantes ou pequenas despesas necessárias, e ao retornarem entregavam as notas para posterior ressarcimento, sendo que na contabilidade este ressarcimento restou indicado como retirada e não como devolução; (xvi) os valores recebidos à título de pró-labore, na verdade, representam a distribuição de lucros, conforme escrituração contábil em voga, e não são sujeitos à tributação; (xvii) nunca houve qualquer deliberação da recorrente acerca da autorização da prática de qualquer “*mixagem*” de valores ou qualquer outra conduta que visasse a redução ilegal da carga tributária; (xviii) ausente o dolo específico, elemento indispensável para a aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, deve, por decorrência lógica, ocorrer o afastamento da mesma.

Posteriormente, foi certificado nos autos que a Recorrente foi cientificada em 10.04.2018 da decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação e interpôs, em 27.06.2018, recurso voluntário.

Remetidos os autos ao CARF e iniciado o julgamento, os conselheiros houveram por bem convertê-lo em diligência para a realização de nova intimação à Recorrente, com a devolução do prazo para a interposição de recurso voluntário.

Frustrada a tentativa de intimação do contribuinte por carta, procedeu-se à intimação por edital e, decorrido o prazo recursal sem a apresentação de novo recurso voluntário, os autos foram novamente remetidos ao CARF para julgamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente interpôs recurso voluntário em 27.06.2018 (fl. 838), sustentando, dentre outros, a nulidade da intimação. Reconhecida a nulidade da intimação, tentou-se intimar o contribuinte por carta, em 28.10.2025 (fl. 890) e, frustrada a tentativa, o contribuinte foi intimado por edital em 24.12.2025 (fl. 892).

Não tendo o contribuinte apresentado novo recurso voluntário, passaremos a analisar as razões remanescentes do recurso inicialmente interposto.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente que a decisão da DRJ argumenta que não foram produzidas provas dos erros de escrituração cometidos pelo profissional contratado; contudo, de forma arbitrária, negou o pedido de diligência, ceifando, assim, seu exercício de defesa.

Sobre a prerrogativa de autoridade julgadora avaliar a necessidade de realização de diligências ou perícias são os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, resta claro que, nos termos da legislação, incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial ou diligência para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema é, ainda, a Súmula CARF nº 163, aprovada em 06.08.2021:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

No presente caso, é obrigação da Recorrente manter a documentação que lastreia os seus registros contábeis. E a decisão da DRJ motivou o indeferimento na impossibilidade de se utilizar de prova pericial para “produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória”.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de necessidade de perícia ou diligência.

III - MÉRITO

No mérito, resta em discussão a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, em razão de presunção legal de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

III.1 – Omissão de receita por saldo credor de caixa

No mérito, a Recorrente invoca diversos argumentos para tentar afastar a presunção de omissão de receita, por saldo credor de caixa, inclusive eventuais erros em sua escrituração contábil, decorrentes da contratação de profissional de contabilidade incapacitado.

Nos termos do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (“RIR/99”) então vigente, caracteriza-se como omissão de receita, dentre outros, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, podendo o contribuinte provar a improcedência da presunção. Confira-se:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A regra apoia-se na impossibilidade material de a conta caixa, por seu caráter de ativo disponível, registrar saldo credor; tal circunstância sinaliza desembolsos superiores aos ingressos contabilizados e, por consequência, a provável existência de receitas não escrituradas.

Cabe à Autoridade Fiscal o ônus de demonstrar, a partir dos próprios assentamentos contábeis do contribuinte, a efetiva ocorrência do saldo credor, com indicação do período e do montante da insuficiência apurada.

Comprovada a hipótese legal, opera-se a inversão do ônus probatório: incumbe ao contribuinte afastar a presunção mediante prova hábil de que o saldo credor decorre de erro escritural, do ingresso de recursos de origem comprovada (como mútuos ou aportes de capital) ou de qualquer outra circunstância que descaracterize o juízo presuntivo de omissão – o que não foi feito no presente caso.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão da DRJ, que bem enfrentou os argumentos da Recorrente:

No caso vertente, o saldo credor de caixa é decorrente da recomposição da conta após o estorno de alguns lançamentos inconsistentes, quais sejam: (i) crédito conta "salários a pagar" a débito conta "caixa"; e crédito conta "pró-labore a pagar" a débito conta "caixa". Ver Quadros 2, 3 e 4. (...)

No que diz respeito aos lançamentos com contrapartida na conta "salários a pagar", a recorrente alega existência de erro no registro, todavia requer o afastamento da exação fiscal pela inexistência de dolo na operação.

Rejeita-se o argumento da recorrente.

O dolo não foi suscitado na espécie, de se ver a aplicação da multa de ofício regulamentar, no patamar de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Quanto à exigência do principal, ou seja, o tributo incidente sobre a receita omitida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), repise-se que se trata de uma infração legal, presumida nos termos do §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cuja constituição do crédito, por parte da autoridade tributária, é uma atividade vinculada, sob pena de responsabilização funcional. Cumpriria então à recorrente, para ver afastada a exação, comprovar a inexistência do fato indiciário, no caso, o saldo credor de caixa. O que não logro êxito, ao contrário, reconhece a insubsistência do registro contábil, que posteriormente foi estornado de ofício pela Autoridade Fiscal, dando assim causa ao saldo credor na conta caixa.

No que diz respeito aos lançamentos com contrapartida na conta "pró-labore a pagar", a argumentação da recorrente é confusa e de difícil compreensão. Faz querer crer que se trata de suprimento de caixa, oriundos da conta "banco", que por erro do profissional contábil, transitaram na conta "pró-labore a pagar", quando deveriam ser lançadas diretamente da conta "banco" contra conta "caixa". Todavia a recorrente não faz prova do erro cometido em sua contabilidade, devendo-se, portanto, manter o estorno do lançamento a débito na conta "caixa", no valor de R\$ 80.000,00, em 31/12/2011.

Por fim, a recorrente alega a inexistência de saldo credor de caixa, conforme sua apuração reproduzida no Quadro 5.

Em síntese, a apuração efetuada pelo sujeito passivo destoa da apuração da Autoridade Fiscal em dois pontos: (i) o estorno do lançamento a crédito contra conta "Adiantamento Diversos", no valor de R\$ 1.350.000,00, considerado pela

fiscalização como pagamento sem beneficiário identificado; e (ii) a manutenção do lançamento a débito no valor de R\$ 80.000,00. (...)

No que tange ao lançamento a crédito contra conta "Adiantamento Diversos", no valor de R\$ 1.350.000,00, viu-se acima que o mesmo não constitui prova inequívoca do pagamento. Por outro lado, o sujeito passivo não fez prova de qualquer erro no lançamento, devendo permanecer o registro do mesmo até prova em contrário.

Já o lançamento a débito, no valor de R\$ 80.000,00, a inconsistência apontada pela fiscalização não foi habilmente refutada pela recorrente, motivo pelo qual se concluiu pela procedência da glosa.

Ante o exposto, procede em sua integralidade o lançamento de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Portanto, a Recorrente não foi capaz de elidir a presunção de omissão de receita verificada pela Autoridade Fiscal.

III.2 – Multa de ofício

Sustenta a Recorrente a confiscatoriedade das penalidades aplicadas, bem como que em relação a aplicação da multa em razão da “omissão de receitas por presunção legal” em função do saldo credor de caixa, imprescindível o seu afastamento, e, por consequência lógica, deve, também, restar afastadas a multas acessórias concernente a “falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas”, “omissão de receita sujeita de à contribuição PIS/PASSEP”, e “omissão de receita sujeita à COFINS. Além disso, sustenta que ausente o dolo específico, elemento indispensável para a aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, deve, por decorrência lógica, ensejar o afastamento da mesma.

A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a multa de ofício aplicada.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic